



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

[Documento normativo revogado pela Resolução BCB nº 277, de 31/12/2022.](#)

Altera as Circulares ns. 3.690 e 3.691, ambas de 16 de dezembro de 2013, para dispor sobre o ingresso de moeda estrangeira com valor em reais preestabelecido no exterior para direcionamento dos recursos a pessoas naturais, para dispor sobre as operações de troca de câmbio sacado por manual, para ajustar o modelo do contrato de câmbio celebrado com clientes e para acrescentar códigos relativos a operações de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de setembro de 2018, com base nos arts. 23 e 24 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e nos arts. 9º, incisos I, II e III, e 10 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008,

## RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

§ 1º Por solicitação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

§ 2º As operações de que trata este artigo devem ser informadas ao Banco Central do Brasil por meio do Sistema Câmbio, conforme instruções disponíveis no **site** do Banco Central, [www.bcb.gov.br/menu Câmbio e Capitais Internacionais/Sistemas.](http://www.bcb.gov.br/menu/Câmbio_e_Capitais_Internacionais/Sistemas)” (NR)

“Art. 32-A. É permitido às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio receber ordem de pagamento em moeda estrangeira para ingresso de recursos do exterior relacionados a transferências unilaterais correntes, realizar a conversão para reais de tais valores e direcionar os recursos resultantes a pessoas naturais, observado o seguinte:

I - a sensibilização da posição de câmbio da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio se dá pelo registro no Sistema Câmbio de operação de compra para liquidação pronta com uso de código de fato-natureza específico;

II - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no tocante à transferência dos recursos à pessoa natural destinatária final dos recursos, deve observar que:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) as condições da ordem de pagamento são pactuadas pelo remetente no exterior, incluindo o preestabelecimento do valor em reais a ser integralmente recebido pela pessoa natural destinatária final no Brasil; e

b) após o recebimento da ordem de pagamento em moeda estrangeira, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve transferir em até três dias úteis o valor em reais preestabelecido no exterior para a conta de depósito titulada pela pessoa natural destinatária final, observado que o valor de referida transferência está limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - as informações relativas às transferências tratadas neste artigo devem ser transmitidas ao Banco Central do Brasil até o dia dez do mês subsequente ao de sua realização, conforme instruções contidas no endereço eletrônico [www.bcb.gov.br/menu Câmbio e Capitais Internacionais/Sistemas](http://www.bcb.gov.br/menu/Câmbio%20e%20Capitais%20Internacionais/Sistemas); e

IV - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no que se refere às relações com a instituição remetente dos recursos do exterior, deve:

a) obter informação suficiente sobre a instituição do exterior de forma a compreender plenamente a natureza de sua atividade e conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, incluindo se a instituição foi objeto de investigação ou de ação de autoridade de supervisão, relacionada com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e certificar-se de que se trata de instituição que esteja sujeita a efetiva supervisão e que tenha presença física no país onde está constituída e licenciada;

b) avaliar e documentar os procedimentos e controles internos adotados pela instituição do exterior destinados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no tocante aos negócios relacionados às operações de que trata este artigo; e

c) obter aprovação do diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio antes de estabelecer a relação com a instituição do exterior para os fins deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Circular nº 3.691, de 2013, e os Anexos V, X e XIX da Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Circular, respectivamente.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Circular nº 3.691, de 2013.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 1º de novembro de 2018.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/9/2018, Seção 1, p. 32/33, e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.691, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

## Modelo de contrato de câmbio celebrado com clientes

### Contrato de câmbio

Tipo do contrato de câmbio [ __ ] compra [ __ ] venda		Número do contrato de câmbio	
Evento [ __ ] contratação [ __ ] cancelamento [ __ ] alteração		Data	
As partes a seguir denominadas, <b>instituição autorizada a operar no mercado de câmbio</b> e <b>cliente</b> , contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a operação subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.			
<b>Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio</b>			
Nome		CNPJ	
Endereço			
Cidade		UF	
<b>Cliente</b>			
Nome		CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro	
Endereço			
Cidade		UF/País	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

**Instituição intermediadora\***

<b>Nome</b>	<b>CNPJ</b>
-------------	-------------

---

**Dados da operação**

<b>Cód. da moeda estrangeira</b>	<b>Valor em moeda estrangeira</b>	
	( )	
<b>Taxa cambial</b>	<b>Valor em moeda nacional</b>	
	R\$ ( )	
<b>Valor Efetivo Total (VET)*</b>	<b>Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira</b>	<b>Liquidação até</b>
<b>Código da natureza</b>	<b>Descrição da natureza do fato</b>	

---

**Pagador ou recebedor no exterior\***

<b>País do pagador ou do recebedor no exterior*</b>	<b>Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*</b>
<b>Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*</b>	<b>RDE*</b>

---

**Outras especificações**

---

**Cláusulas contratuais**

---

**Instruções de recebimento/pagamento**

---



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e em especial dos seus §§ 2º e 3º, transcritos neste documento, bem como da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regem a presente operação.

Art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 44 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

“§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.”

### Assinaturas

---

Instituição autorizada a  
operar no mercado de  
câmbio

---

Cliente

---

Instituição intermediadora\*

**\* Campo a ser preenchido quando aplicável.**



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À CIRCULAR Nº 3.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO V À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

### Códigos de classificação de operações relativos a transferências unilaterais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
<b>Transferências correntes</b>	
Manutenção de residentes	37004
Manutenção de estudantes	37011
Impostos	37028
Contribuições à seguridade social	37035
Contribuições a fundos de pensão	37042
Recebimento de benefícios de seguridade social	37059
Recebimento de benefícios de fundos de pensão	37066
Cooperação internacional	37073
Doações	37080
Vales e reembolsos postais internacionais	37097
Outras transferências correntes	37107
Ingressos de moeda estrangeira com valores em reais preestabelecidos no exterior para direcionamento dos recursos a pessoas naturais	37114
<b>Transferências de capital</b>	
Doações para obras de infraestrutura e aquisição de bens de capital	37200
Patrimônio	37217
Outras transferências de capital	37224



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO III À CIRCULAR Nº 3.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO X À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

### **Códigos de classificação de operações relativos a arbitragens e a trocas de câmbio manual por sacado e câmbio sacado por manual**

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
<b>Arbitragens</b>	
Operações no País	
Liquidação pronta	80013
Liquidação futura	80518
Operações no exterior	
Liquidação pronta	83034
Liquidação futura	83058
<b>Troca de câmbio manual por sacado / sacado por manual</b>	
Operações no País	86017
Operações no exterior	86024



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO IV À CIRCULAR Nº 3.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO XIX À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

### Códigos relativos a formas de entrega da moeda estrangeira

FORMA DE ENTREGA	Nº CÓDIGO
Carta de crédito - à vista	10
Carta de crédito - a prazo	15
Conta de depósito	20
Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)	25
Cheque	30
Em espécie e/ou cheques de viagem	50
Cartão pré-pago	55
Teletransmissão	65
Títulos e valores	75
Simbólica	90